



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)

JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)

ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CACADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)

GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)

MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)

CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)

GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)

RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)

LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)

	FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9769323505	31/03/2023 19:33	Petição	Petição

9769323704	31/03/2023 19:33	Doc. 1 - Interposição de Agravo de Instrumento Samarco	Documento de Comprovação
------------	------------------	--	--------------------------

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMERCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, por seus advogados constituídos, em atenção à regra do art. 1.018 do CPC, requerer a juntada aos autos do comprovante de interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (doc. anexo). Na oportunidade, informa que o recurso foi instruído com os seguintes documentos:

- Doc. 1 - Procurações e termos de posse dos AJs;
- Doc. 2 - Petição inicial da Recuperação Judicial (“RJ”);
- Doc. 3 - Decisão agravada, que delegou à Assembleia Geral de Credores a prerrogativa de deliberar sobre a prorrogação do prazo de suspensão de medidas judiciais de cobrança contra a Recuperanda e de proibição de constrições patrimoniais;
- Doc. 4 - Certidão de intimação da decisão agravada;
- Doc. 5 - Decisão concessiva da renovação do *stay period* na Fase I da RJ;
- Doc. 6 - Pedido de concessão do *stay period* na Fase II da RJ;
- Doc. 7 - Decisão concessiva do *stay period* na Fase II da RJ;
- Doc. 8 - Pedido de concessão de renovação do *stay period* na Fase II da RJ;
- Doc. 9 - Decisão concessiva da renovação do *stay period* na Fase II da RJ;



Doc. 10 - Decisão sobre controle de legalidade dos PRJs Alternativos;

Doc. 11 - Decisão de designação de AGC para 5.4.2023 e 10.4.2023;

Doc. 12 - Preparo do recurso; e

Doc. 13 - Certidão de indisponibilidade;

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/ MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Flavio Galdino
OAB/SP 256.441

Isabel Picot
OAB/MG 164.898

Ivana Harter
OAB/RJ 186.719



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO, DA
21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



CÓPIA

Agravo de Instrumento

Distribuição por prevenção

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

("Samarco" ou "Agravante"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, nº 1.122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-918, vem, por seus procuradores constituídos, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da decisão de Id. 9760912779, proferida na Recuperação Judicial da Agravante, registrada sob o nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte-MG, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 ("CPC"), de acordo com as razões a seguir expostas.

Em atendimento ao art. 1.016 do CPC, a Agravante informa o nome e endereço de seus advogados:

Pela Agravante: Daniel Rivorêdo Vilas Boas, OAB/MG 74.368, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 1.580, 11º andar, Gutierrez, Belo Horizonte-MG; José Murilo Procópio de Carvalho, OAB/MG 23.356, com escritório na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, Torre B, 23º andar, Vila da Serra, Nova Lima-MG; e Flávio Galdino, OAB/RJ 94.605 e OAB/MG 164.762, com escritório na Rua João Lira, nº 144, Leblon, CEP: 22430-210, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Informa também o nome e endereço dos Administradores Judiciais, que são terceiros interessados no presente recurso:

Pela Administração Judicial (“AJs”): Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, Savassi, Belo Horizonte-MG; Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, representada pelo Dr. Otávio de Paoli Balbino, OAB/MG 123.643, com escritório na Av. Brasil, 1.666, 13º andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG; Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 4.055, Torre A, 3º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte-MG; e Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP.

O presente Agravo de Instrumento (que é interposto em meio físico em razão da impossibilidade de se dar sua distribuição no sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal) se faz acompanhar das cópias das peças obrigatórias

(aplicáveis ao processo do qual se origina a decisão agravada), além de outras, a seguir listadas:

- Procurações e termos de posse dos AJs (doc. 1); e
- Petição inicial da Recuperação Judicial ("RJ") (doc. 2);
- Decisão agravada, que delegou à Assembleia Geral de Credores a prerrogativa de deliberar sobre a prorrogação do prazo de suspensão de medidas judiciais de cobrança contra a Recuperanda e de proibição de constrições patrimoniais (doc. 3);
- Certidão de intimação da decisão agravada (doc. 4);
- Decisão concessiva da renovação do *stay period* na Fase I da RJ (doc. 5);
- Pedido de concessão do *stay period* na Fase II da RJ (doc. 6);
- Decisão concessiva do *stay period* na Fase II da RJ (doc. 7);
- Pedido de concessão de renovação do *stay period* na Fase II da RJ (doc. 8);
- Decisão concessiva da renovação do *stay period* na Fase II da RJ (doc. 9);
- Decisão sobre controle de legalidade dos PRJs Alternativos (doc. 10);
- Decisão de designação de AGC para 5.4.2023 e 10.4.2023 (doc. 11);
- Preparo do recurso (doc. 12); e
- Certidão de indisponibilidade (doc. 13)

Os advogados que subscrevem este recurso declaram que são autênticas as peças que o acompanham.

A Agravante requer seja o recurso recebido com a atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, seja ele provido, com a revisão da decisão agravada.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/ MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Flavio Galdino
OAB/SP 256.441

Isabel Picot
OAB/MG 164.898

Ivana Harter
OAB/RJ 186.719

EGRÉGIO TRIBUNAL,

EMINENTES DESEMBARGADORES,

Pela Agravante,

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 24.3.2023, o douto Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (“Juízo Recuperacional”) proferiu a decisão agravada (doc. 3, anexo), que foi lida nesta data pela Agravante.

2. Considerando que sequer se iniciou a fluência do prazo para interposição deste Recurso (o que só se dará a partir de amanhã, primeiro dia útil seguinte à leitura da decisão), resta demonstrada a tempestividade do Agravo de Instrumento.

II. O CONTEXTO

3. A Samarco ajuizou pedido de Recuperação Judicial, que vem sendo processado na forma da LRE, cujo art. 6º, incisos II e III, prevê a suspensão das medidas judiciais de cobrança e a proibição de constrição sobre bens da Recuperanda (“stay period”), para proteção do seu patrimônio e garantia da estabilidade econômica até a solução do passivo, com o emprego dos meios admitidos em Plano de Recuperação Judicial.

4. A proteção conferida pelo *stay period* representa medida fundamental, amparada pelo princípio da preservação da empresa, que atende aos objetivos do processo recuperacional (art. 47, LRE¹). De fato, o benefício

¹Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

legal permitiu à Samarco evoluir na retomada de suas atividades econômicas e adimplir obrigações contraídas depois do pedido de Recuperação Judicial.

5. Sem o *stay period*, a Agravante certamente teria sofrido o bloqueio e a penhora de ativos financeiros que foram destinados, nesse tempo, ao pagamento de salários, impostos e fornecimentos (entre outros), essenciais para a evolução da Samarco no sentido de superar a crise econômico-financeira que a conduziu à Recuperação Judicial.

6. Por outro lado, a Samarco sempre cumpriu, com rigor e pontualidade, todos os seus compromissos legais, o que possibilitou a tramitação do processo de forma regular e célere, apesar de sua elevada complexidade, que é agravada pela posição do grupo de credores financeiros da Samarco ("Credores Financeiros"), que insistem em litigar de forma abusiva e belicosa.

7. Justamente por reconhecer a conduta cooperativa e regular da Agravante, o douto Juízo de primeiro grau deferiu, na Fase I da Recuperação Judicial, o pedido de prorrogação do *stay period* (doc. 5, anexo), que resguardou a Samarco até o termo final em 18.4.2022.

8. Nesta data, realizou-se a AGC na qual os Credores Financeiros, valendo-se de sua capacidade de impor decisões nos conclaves da Recuperação Judicial, rejeitaram o Plano de Recuperação Judicial da Samarco ("PRJ da Samarco") e aprovaram a concessão de prazo para a apresentação de proposta de Planos Alternativos, nos termos do art. 56, §4º, LRE.

9. Iniciou-se, então, nova fase da RJ ("Fase II"), na qual vêm sendo praticados os atos voltados à análise e deliberação dos Planos Alternativos apresentados pelos credores ("PRJs Alternativos").

10. Para essa etapa, o art. 6º, §4º-A, II², da LRE passou a prever, com a reforma legislativa, a manutenção do *stay period* durante a fase processual em que serão analisados os Planos Alternativos. De fato, o dispositivo é categórico ao determinar que o novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias se iniciará após a realização da assembleia que votar a apresentação de Planos Alternativos pelos Credores (art. 56, §4º, LRE).

11. Nesse contexto, a Samarco requereu, após a realização da AGC de 18.4.2022, a manutenção do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º-A, II, da LRE, demonstrando o cabimento da medida (doc. 6, anexo).

12. O douto Juízo *a quo* deferiu com o pedido da Agravante (doc. 7, anexo), prorrogando o *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias e mantendo a suspensão das execuções e constrições até 17.10.2022 (primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo).

13. No período que se seguiu, foram apresentados dois PRJs Alternativos (um pelos Sindicatos Metabase e Sindimetal e outro pelos Credores Financeiros), ao passo que a Samarco continuou observando regularmente todas as suas obrigações para o adequado desenvolvimento da Recuperação Judicial. Além disso, manteve-se empenhada em estabelecer negociação franca e verdadeira com os Credores Financeiros, tendo inclusive participado de processo de mediação, que lamentavelmente foi concluído sem o alcance de solução consensual.

14. Contudo, aproximando-se o *dies ad quem* dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* concedido na Fase II, a Samarco formulou pedido

² "§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (...)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. "



de prorrogação do *stay period* (doc. 8, anexo), o que foi admitido pelo Juízo Recuperacional, que estendeu o benefício até 14.4.2023 (doc. 9, anexo). Naquela oportunidade, o MM. Juízo *a quo* destacou que diversas questões relevantes da Recuperação Judicial permaneciam pendentes de deliberação pelo Juízo, incluindo questões relativas (i) aos PRJs Alternativos e (ii) à abusividade dos votos dos Credores Financeiros na AGC realizada em 18.4.2022.

15. Desde então, a Recuperação Judicial teve regular prosseguimento, com a intimação da Administração Judicial para que apresentasse relatório sobre os PRJs Alternativos e com a realização do controle prévio de legalidade das propostas. Nele, o Juízo *a quo* decidiu pela rejeição do PRJ Alternativo do Sindicato e pelo descarte parcial do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, em especial das cláusulas que criam obrigações para as Controladoras da Samarco e que representam imposição à Recuperanda e suas Acionistas de sacrifício maior do que aquele decorrente da liquidação na Falência (doc. 10, anexo).

16. A Samarco recorreu da decisão e, apesar de a matéria ainda aguardar julgamento por este e. TJMG³, foi designada AGC para os dias 5.4.2023 (primeira convocação) e 10.4.2023 (segunda convocação), com o objetivo de que seja deliberado o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros (doc. 11, anexo), o que também foi questionado no mencionado Recurso.

17. Ocorre que, no meio desse imbróglio, apesar de ainda restar pendente de apreciação diversas questões jurídicas importantes ao deslinde da RJ, está na iminência de vencer o prazo da última renovação do *stay period*, tendo o i. Juízo Recuperacional decidido, em 24.3.2023, que eventual nova prorrogação do benefício é matéria a ser deliberada em AGC, pelo que o tema foi delegado ao arbítrio dos Credores.

³ A decisão foi objeto do Agravo de Instrumento de nº 0665267-27.2023.8.13.0000, que aguarda julgamento.

18. É contra essa decisão que a Recuperanda se insurge por meio deste Recurso, acentuando que não há fundamento que autorize a AGC a decidir sobre a prorrogação do *stay period*. Com efeito, a competência para decidir sobre a matéria é do Juiz, sendo de rigor a renovação do benefício quando preenchidos os requisitos legais. É o que se passa a demonstrar.

III. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO PELA AGC SOBRE A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

19. A suspensão das execuções e de atos constritivos contra a Recuperanda é medida essencial para o sucesso do procedimento recuperacional. Isto porque, permite que a devedora continue a explorar sua atividade econômica, arcando com as despesas usuais, enquanto busca a aprovação de Plano de Recuperação Judicial que dê solução ao passivo submetido ao tratamento recuperacional.

20. Trata-se, é bem verdade, de uma limitação temporária de direitos e interesses dos credores, já que os impede de obter a imediata satisfação de seus créditos. Contudo, a medida se justifica pela necessidade de estruturação de sistema hígido e eficiente de recuperação de empresas que atravessam quadro de desequilíbrio econômico, bem como de proteção de outros interesses caros ao ordenamento jurídico.

21. Em outras palavras: a limitação temporária dos direitos dos credores é legítima – e positivada pelo Legislador - porque imprescindível para a superação da crise, promovendo, assim, a proteção de interesses sociais e coletivos envolvidos na preservação da empresa.

22. **É justamente porque o *stay period* vai de encontro ao interesse individual e imediato dos credores, impedindo-os temporariamente de obter a satisfação de seu crédito, que o Legislador não lhes concedeu o controle sobre tão relevante mecanismo. Com efeito, não há qualquer norma no microssistema da Recuperação Judicial que admita que essa**

seja uma matéria de competência da AGC. Ao revés, depreende-se claramente da LRE que se trata de matéria que integra a esfera de competência do Poder Judiciário.

23. A LRE, em seu art. 6º, incisos II e III, prevê que, na decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial, o Juízo deve conceder a referida proteção à Recuperanda, sendo admitida a prorrogação quando o devedor não contribuir para eventual atraso do procedimento. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

24. Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 14.112, editada ao fim do ano de 2020, encontra-se um maior protagonismo da figura do credor, que passou a ter a faculdade de apresentar o seu próprio Plano de Recuperação Judicial, quando rejeitada a proposta da Recuperanda, na forma do art. 56 da LRE. Esse protagonismo, contudo, deve se limitar aos contornos da Lei.



25. Com efeito, o Legislador esclareceu que cabe aos credores: i) aprovar a concessão de prazo para a apresentação de PRJ Alternativo⁴; e ii) apresentar sua proposta, desde que preenchidos os requisitos legais⁵. A prorrogação do *stay period* na Fase II não foi delegada à AGC, mas, ao contrário, foi inserida como um efeito legal e automático do início dessa etapa.

26. Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 14.112/2020 reescreveu em parte o art. 6º da LRE, e, nos termos do § 4º-A, inciso II, o *stay period* passou a ser automaticamente renovado na hipótese de os credores rejeitarem o plano da devedora e optarem por apresentar Plano Alternativo, sendo matéria a ser decidida pelo Juízo:

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

(...)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, **ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.**

27. Da leitura do referido dispositivo, resta claro que cabe aos credores apenas optar ou não pela apresentação de PRJ Alternativo, isto é, pela instauração da Fase II. Uma vez instaurada essa etapa, cabe ao Juízo a prorrogação da proteção da Recuperanda, de modo que não sejam comprometidos os objetivos da LRE.

⁴ Art. 56 § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

⁵ § 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

28. Ainda nesse sentido, a doutrina nacional pontua que a concessão de prorrogação do *stay period* será decidida judicialmente⁶, isto é, "sempre por decisão judicial"⁷, não sendo matéria simplesmente dirigida ao crivo dos credores em AGC, uma vez que a decisão é de suma relevância para o regular seguimento do feito recuperacional.

29. Não é só. O art. 35, da LRE, prevê expressamente as matérias sobre as quais pode deliberar a AGC, não fazendo constar nesse rol a prorrogação do *stay period*. Confira-se:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

⁶ "O *Stay Period* e sua prorrogação - A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. O prazo de suspensão das ações perdurará até o término do período de 180 dias ou, excepcionalmente, até o fim de sua prorrogação, conforme determinado judicialmente, ressalvada a possibilidade de manutenção da suspensão na hipótese de apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores." (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 27 mar. 2023, grifou-se).

⁷ "SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E PROIBIÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BENS – (...) As suspensões e proibições acima referidas se realizam pelo prazo de cento e oitenta dias, que deve ser contado da publicação do edital anunciando o deferimento do processamento da recuperação (§ 4º do art. 6º c/c § 1º do art. 52). É possível, com a nova redação do § 4º do art. 6º dada pela Lei n. 14.112/2020, a prorrogação do aludido prazo por igual período de cento e oitenta dias, em caráter excepcional e por uma única vez, **sempre por decisão judicial** e desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal. Automaticamente, ante sua consumação, fica restabelecido o direito dos credores de prosseguir em suas ações e execuções, independentemente, portanto, de qualquer pronunciamento judicial a respeito." (CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627574. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627574/>. Acesso em: 28 mar. 2023, grifou-se).

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

30. E nem se diga que a prorrogação da proteção seria matéria “*que possa afetar os interesses dos credores*”. É que, como demonstrado, a suspensão das execuções e constrições foi estipulada não para resguardar os interesses dos credores, mas sim em prol dos objetivos almejados pela LRE e da proteção dos bens jurídicos que essa norma visa tutelar.

31. A bem da verdade, foge à própria lógica da estrutura da Recuperação Judicial permitir que sejam os credores os responsáveis por deliberar a respeito do *stay period*. Ora, se a norma existe para garantir a higidez do sistema e dos bens jurídicos coletivos tutelados pela LRE, não há como se permitir que sejam os credores, movidos por seus interesses individuais, os responsáveis por decidir a respeito de sua aplicação.

32. No caso da Recuperação Judicial da Samarco não é diferente. As principais medidas ajuizadas antes da Recuperação Judicial contra a Samarco, no Brasil e no exterior, e que ameaçam o seu patrimônio são de autoria dos Credores Financeiros, os quais, em razão do valor dos seus créditos, tem o poder de decidir os rumos de qualquer deliberação assemblear que verse sobre a prorrogação do *stay period*.

33. Diante disso, evidente que não há fundamento para se autorizar a AGC a deliberar a respeito da prorrogação do *stay period*, sendo medida que vai de encontro aos objetivos e premissas da LRE. Por conseguinte, de rigor a reforma da decisão agravada.

IV. NECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Questões relevantes pendentes de definição e ausência de desídia da Recuperanda

34. Como visto, o d. Juízo de primeiro grau, mesmo vislumbrando a provável necessidade de prorrogação deste procedimento para além das AGCs

designadas, não estendeu novamente o *stay period* concedido à Agravante, tendo apenas delegado a apreciação da matéria para a AGC.

35. Ocorre que, conforme demonstrado, a AGC não pode deliberar sobre a questão, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Sendo assim, deve esta Turma Julgadora reformar a decisão agravada para prorrogar a proteção conferida à Samarco, por estarem presentes os requisitos que autorizam a medida, bem como por ser ela necessária no contexto em que atualmente se encontra o procedimento de Recuperação Judicial.

36. Conforme destacado, o objetivo do Legislador ao instituir o *stay period* foi justamente o de garantir que a Recuperanda não seria constrangida patrimonialmente enquanto o seu Plano de Recuperação Judicial está sendo preparado, negociado e submetido ao crivo dos credores, o que é condição *sine qua non* para a sua reestruturação financeira. Exatamente por essa razão, a LRE, em seu art. 6º, §4º, admite a prorrogação do *stay period*, nos casos em que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias mostrar-se invariavelmente curto – como ocorre no caso concreto – para a deliberação definitiva a respeito do Plano.

37. A prorrogação somente não será admitida quando a Recuperanda contribuir com a postergação da Recuperação Judicial, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

38. Nesse ponto, é de fácil constatação a circunstância de que a Samarco é fiel cumpridora dos deveres que lhe incumbem neste processo e de que não agiu, nem se omitiu com o propósito de retardar a marcha processual. Ao contrário, a agilidade do douto Juízo, ao lado da postura da Agravante, fez com que, em aproximadamente dois anos, o processo, marcado por enorme complexidade, já tenha ultrapassado fases importantes (inclusive com a realização de seis Assembleias de Credores), não havendo nenhum traço de morosidade.

39. Por isso, a prorrogação do procedimento não decorreu de atuação desidiosa da Agravante, mas sim da própria complexidade nele envolvida, que demandou atuação das partes e do Poder Judiciário. De fato, estavam pendentes até data recente deliberações pelo próprio Juízo de primeiro grau sobre temas essenciais para o prosseguimento da Recuperação Judicial, tais como o abuso de direito de voto pelos Credores na AGC de 18.4.2022, o controle de legalidade dos Planos Alternativos e o direito de voto dos credores na Fase II do procedimento, matéria que ainda depende de definição nesta instância revisora.

40. Portanto, é razoável e adequado que se conceda nova prorrogação do prazo de suspensão, homenageando-se os objetivos traçados na própria LRE (art. 47).

41. Eventual decisão proferida em sentido contrário esvaziaria a essência do processo recuperacional, já que a Agravante sofreria a asfixia de credores em execuções individuais e sucumbiria em seus esforços de negociação de um Plano de Recuperação Judicial e superação da crise, com prejuízo para todos os envolvidos.

42. Veja-se que este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais **já permitiu, após a reforma legislativa, a prorrogação do *stay period* para além dos 180 dias permitidos pelo art. 6, §4º da LRF**, aplicando a interpretação teleológica da lei desde sempre defendida pelo STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - LEGITIMIDADE - PRAZO RECURSAL - IGUAL AO PRAZO DAS PARTES - RECURSO TEMPESTIVO - STAY PERIOD - **PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/05** - **POSSIBILIDADE** - PRECEDENTES DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - **RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA** - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A legitimidade recursal é conferida por lei às partes integrantes da lide, bem como a terceiros prejudicados e o Ministério Público. Os terceiros interessados dispõem do mesmo prazo recursal das partes. O stay period consiste no prazo de suspensão de



ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas. No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e conseqüentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial. Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda. Manutenção da decisão agravada que se impõe. [Trecho do voto]: Nesse sentido, considerando que a novel redação da lei é ainda mais favorável às sociedades em recuperação judicial do que a anterior, permitindo uma prorrogação do stay period, não se verifica óbice à aplicação dos supracitados entendimentos daquela c. Corte ao caso em tela, mantendo-se a mesma ratio decidendi, mesmo aplicando-se os dispositivos da Lei 14.112/20. E, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem que o atraso no andamento da recuperação judicial é decorrência da desídia ou da má-fé da recuperanda, não podendo tal demora ser imposta à parte agravada, sob pena de frustrar todo o processo da presente Recuperação⁸. (grifos nossos)

* *

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - PANDEMIA DA COVID-19 - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUPERAÇÃO DA CRISE. A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. O "stay period" visa proteger os ativos do devedor para equilibrar a viabilidade da empresa e o direito dos credores que, em tese, não estão sujeitos ao escopo da lei, ou seja, protege a empresa e, depois, protege os credores concursais. O juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constitutivos ao patrimônio da empresa, inclusive para declarar a essencialidade de bens, bem como para a eventual prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, para resguardar o propósito de soerguimento da empresa. A prorrogação do "stay period" é admitida pelo STJ, diante das peculiaridades do caso concreto. A decisão fundamentada, proferida pelo juízo recuperacional, que reconhece a complexidade do caso e, contemplando a total atipicidade que o mundo enfrenta em razão da pandemia da COVID-19, prorroga o "stay period" está em consonância com a jurisprudência do

⁸ (TJMG. AI nº 1394697-51.2021.8.13.0000. Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira. 21ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 10.08.2022). No mesmo sentido: (i) (TJMG. AI nº 1981121-39.2021.8.13.0000. Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira. 21ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 04.05.2022)

STJ e com a Recomendação CNJ nº 63, de 31 de março de 2020⁹⁻¹⁰, (grifos nossos).

* *

Sustentado nos precedentes do STJ e da doutrina referida, **tenho decidido pela possibilidade de prorrogação do período de suspensão da prescrição e das execuções contra a recuperanda por período maior do que o prazo legal previsto, a depender de situação excepcional da empresa, sob pena de obstar seu soerguimento e esvaziar, assim, a "mens legis" – espírito da lei (...)**.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada acerca da possibilidade de prorrogação do stay period, ainda que por prazo superior a 180 dias, em interpretação teleológica da Lei, observando-se o seu art. 47. **Assim, em atenção ao princípio da manutenção da empresa, o STJ já proferiu inúmeros julgados em que flexibilizou o até então improrrogável prazo de suspensão de ações e execuções em face da sociedade em recuperação (...)**¹¹. (grifos nossos)

43. No caso em exame, o processo efetivamente recomenda a medida, já que existem temas relevantes pendentes de decisão definitiva neste e. TJMG, como o já mencionado pedido de nulidade do voto dos Credores Financeiros e, se superado (o que se admite pela eventualidade), outros tantos assuntos, como a própria dinâmica da análise dos PRJs Alternativos e o seu controle prévio de legalidade.

44. Além disso, embora estejamos a poucos dias da AGC, os Credores e a Recuperanda sequer conhecem o Plano que será submetido para aprovação, o que, sem dúvida, tornará necessário o cancelamento da AGC, como inclusive conjecturado pelo Juízo de primeiro grau.

⁹ (TJMG. AI nº 4652200-29.2020.8.13.0000. Relator: Des. Renato Dresch. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 19.11.2020)

¹⁰ No mesmo sentido: (i) TJMG. AI nº 1017474-66.2019.8.13.0000. Relator: Des. Armando Freire. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 26.05.2020; (ii) TJMG. AI nº 0018653-18.2020.8.13.0000. Relator: Des. Ueda Athias. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 26.05.2020; (iii) TJMG. AI nº 0018711-21.2020.8.13.0000. Relator: Des. Habib Felipe Jabour. 2ª Câmara Cível. Julgamento em 19.05.2020; (iv) TJMG. EDcl nº 1433002-75.2019.8.13.0000. Relator: Des. Corrêa Junior. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 17.03.2020; e (v) TJMG. AI nº 1433002-75.2019.8.13.0000. Relator: Des. Corrêa Junior. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 04.02.2020.

¹¹ TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.111101-8/000, rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. 2.12.2021.

45. Ante o exposto, é evidente que a prorrogação do *stay period* na Fase II (após a apresentação de Planos Alternativos pelos Credores) não só é juridicamente admitida, como é recomendável no presente caso, em razão de sua complexidade e da postura colaborativa e diligente da Agravante, sendo imperioso o provimento deste Agravo de Instrumento.

V. DO DEFERIMENTO DE TUTELA RECURSAL E DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

46. Conforme destacado, o d. Juízo Recuperacional designou AGC para deliberação sobre o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, para os dias 5.04.2023 (primeira convocação) e 10.04.2023 (segunda convocação), tendo permitido expressamente a deliberação a respeito da prorrogação do *stay period*. Além disso, aproxima-se o termo final da proteção concedida à Recuperanda (14.4.2023).

47. O contexto torna premente a necessidade de concessão de efeito suspensivo, para que se prorrogue por mais 180 (cento e oitenta dias) ou até que haja deliberação definitiva a respeito dos PRJs Alternativos, o *stay period* que protege a Agravante.

48. Conforme dispõe a lei processual, o efeito suspensivo será deferido, quando comprovados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de demora ao resultado útil do processo.

49. Da análise das razões deste Agravo de Instrumento, resta clara a **probabilidade do direito** da Agravante à reforma da r. decisão recorrida, na medida em que, à luz da interpretação sistemática do ordenamento vigente, não cabe à AGC deliberar sobre a prorrogação do *stay period* que protege a Recuperanda, mas apenas ao Poder Judiciário.

50. Por sua vez, o **perigo de dano** reside no fato de que, caso a AGC seja autorizada a deliberar sobre a questão, os Credores, agindo embasados em

seus próprios interesses individualistas e sem preocupação com os princípios e objetivos da LRE, certamente votarão contra a extensão da proteção, o que prejudicaria inclusive o resultado útil do procedimento de Recuperação Judicial.

51. Nesse caso, com o fim do *stay period* (14.4.2023), os Credores buscarão reiniciar ou retomar as execuções sobrestadas, com a consequente possibilidade de se dar a constrição de bens e direitos da Agravante, inclusive de saldos bancários essenciais ao pagamento das despesas ordinárias e de reparação do rompimento da Barragem de Fundão. Esse fato, além de prejudicar a reestruturação da Samarco, ainda teria o condão de favorecer poucos Credores de forma individual, em detrimento de outros relevantes interesses que devem ser tutelados nesta Recuperação Judicial.

52. Por isso, evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de demora, a Samarco requer, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo para que se afaste a competência da AGC para deliberar sobre o *stay period* e se defira nova prorrogação dele.

VI. PEDIDOS

53. Diante do exposto, a Samarco requer a concessão de efeito suspensivo a este Recurso para afastar a delegação de competência às AGCs para deliberarem sobre a prorrogação do *stay period*, bem como para que seja prorrogada a suspensão de medidas judiciais de cobrança e a proibição de constrições patrimoniais da Recuperanda, por novo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até que haja deliberação definitiva a respeito dos PRJs Alternativos.

54. Ao final, a Samarco requer seja dado provimento a este Agravo de Instrumento, para reforma a r. decisão agravada, a fim de que seja reconhecida

a incompetência da AGC para deliberar sobre o *stay period*, bem como para que seja confirmada a sua prorrogação pelo tempo mencionado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/ MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Flavio Galdino
OAB/SP 256.441

Isabel Picot
OAB/MG 164.898

Ivana Harter
OAB/RJ 186.719